



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Marcelo Castro

## **PROJETO DE LEI N°       , DE 2026**

Institui a Política Nacional de Promoção da Saúde Mental no Ensino Superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Saúde Mental no Ensino Superior, com a finalidade de assegurar ações de promoção, prevenção e cuidado em saúde mental aos estudantes das instituições de educação superior públicas e privadas.

*Parágrafo único.* A Política de que trata esta Lei será implementada em articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), observados os princípios da integralidade, da equidade, da intersetorialidade, da prevenção e da promoção da saúde.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Nacional de Promoção da Saúde Mental no Ensino Superior:

I - promoção da saúde mental de forma contínua, humanizada e baseada em evidências científicas;

II - articulação intersetorial entre as áreas de educação, saúde e assistência social;

III - respeito à autonomia, à dignidade e aos direitos fundamentais dos estudantes;

IV - promoção de ambientes acadêmicos saudáveis, inclusivos e livres de estigmatização;

V - adoção de estratégias de promoção, prevenção e atenção à saúde mental adequadas às especificidades da população universitária, com especial atenção aos grupos em situação de vulnerabilidade;

VI - consideração dos determinantes institucionais da saúde mental, inclusive a organização curricular, as práticas avaliativas, a cultura institucional, a prevenção do assédio e a promoção de ambientes seguros e não discriminatórios.

**Art. 3º** Constituem objetivos da Política:

I - ampliar o acesso dos estudantes a ações e serviços de atenção à saúde mental, em articulação com o SUS, especialmente com a RAPS;

II - contribuir para a permanência e o desempenho acadêmico dos estudantes;

III - fomentar ações de prevenção do suicídio, da violência autoprovocada e do uso abusivo de álcool e outras drogas;

IV - promover a capacitação continuada dos profissionais envolvidos;

V – reduzir o estigma relacionado à saúde mental.

§ 1º Os indicadores e parâmetros operacionais para a implementação da Política serão definidos em regulamento, com base em critérios técnicos e evidências científicas.

§ 2º A implementação da Política poderá contemplar a elaboração de plano institucional de promoção da saúde mental pelas instituições de ensino superior, observadas as diretrizes e os objetivos estabelecidos nesta Lei, bem como as normas e os indicadores definidos em regulamento.

**Art. 4º** A Política Nacional de Promoção da Saúde Mental no Ensino Superior será implementada pelo Poder Executivo, de forma articulada e intersetorial, por intermédio dos órgãos responsáveis pelas áreas de educação e saúde, no âmbito de suas respectivas competências.

*Parágrafo único.* A regulamentação desta Lei disporá sobre os mecanismos de articulação interministerial e interfederativa, as instâncias de coordenação e pactuação, bem como o monitoramento e a avaliação das ações previstas.

**Art. 5º** A União poderá prestar apoio técnico e financeiro às instituições de ensino superior para implementação das ações previstas nesta Lei, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

**Art. 6º** A Política Nacional de Promoção da Saúde Mental no Ensino Superior será objeto de monitoramento e avaliação periódica, observada a elaboração de relatório público bienal acerca de sua implementação e de seus resultados.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A saúde mental dos estudantes do ensino superior consolidou-se como tema de expressiva relevância na agenda pública e científica, no Brasil e no mundo. Evidências apontam elevadas prevalências de transtornos mentais comuns – especialmente ansiedade e depressão –, além de ideação suicida e uso prejudicial de álcool e de outras substâncias psicoativas entre universitários.

O ambiente acadêmico, marcado por altas exigências cognitivas, pressão por desempenho e vulnerabilidades socioeconômicas, pode intensificar o sofrimento psíquico. Por outro lado, constitui espaço estratégico para implementação de ações estruturadas de promoção da saúde e prevenção de agravos. Nesse sentido, recomendações da Organização Mundial da Saúde

(OMS) orientam a adoção de abordagens integradas e contínuas de cuidado em saúde mental no contexto educacional.

Em consonância com a Constituição Federal, que assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado e a educação como direito social, a presente proposição institui a Política Nacional de Promoção da Saúde Mental no Ensino Superior (PNSMES), com diretrizes voltadas à articulação entre as instituições de ensino superior e o Sistema Único de Saúde, especialmente a Rede de Atenção Psicossocial.

A literatura recente, intensificada no período posterior à pandemia de COVID-19, evidencia agravamento do sofrimento psíquico entre universitários. Em artigo publicado na revista científica internacional *Journal of Medical Internet Research*, periódico indexado em bases reconhecidas como PubMed/MEDLINE, Son et al. (2020), constataram aumento significativo de ansiedade, depressão e estresse nesse grupo. De forma convergente, revisão sistemática publicada no periódico *Globalization and Health* (Salari et al., 2020) apontou elevada prevalência de sofrimento psíquico, especialmente entre jovens.

No mesmo sentido, estudo publicado no periódico *Psychological Medicine* (Auerbach et al., 2022), com base em dados coordenados pela OMS, demonstrou alta prevalência de transtornos mentais entre estudantes universitários. Corroborando esses achados, meta-análise publicada na base PubMed (Wang et al., 2022) estimou prevalência de 33,6% de sintomas depressivos, enquanto revisão sistemática publicada na revista *BMC Psychiatry* (Xiao et al., 2023) identificou prevalência média de 39,6% para ansiedade nesse grupo.

Em conjunto, essas evidências indicam níveis persistentemente elevados de sofrimento psíquico, associados, entre outros fatores, a dificuldades de acesso a serviços de saúde mental. Em escala global, as prevalências situam-se, em média, entre 25% e 45% para depressão e entre 30% e 50% para ansiedade.

No contexto brasileiro, esse quadro assume contornos ainda mais críticos. A Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos Estudantes das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), realizada pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior, já evidenciava elevada frequência de sofrimento psíquico entre estudantes. Ademais, estudo publicado na *Revista de Saúde Pública* (Leão et al., 2018) estimou prevalências de 37,7% para ansiedade e 28,5% para depressão.

Dados recentes (2022–2025) confirmam a persistência e o agravamento desse cenário. Em linha com estudos publicados em periódicos científicos internacionais de reconhecido rigor metodológico, como *BMC Psychiatry* e *Psychological Medicine*, as prevalências globais permanecem elevadas. No Brasil, entretanto, os indicadores são, em geral, superiores, podendo alcançar até 55% para sintomas depressivos, 60% para ansiedade e cerca de 25% para ideação suicida, especialmente entre estudantes em situação de maior vulnerabilidade social.

Paralelamente, a evasão no ensino superior configura desafio estrutural relevante, podendo atingir mais da metade dos estudantes em determinados contextos. Evidências indicam que o sofrimento psíquico impacta diretamente o desempenho acadêmico, aumentando reprovações, dificuldades de aprendizagem e o risco de abandono.

Esse cenário evidencia a necessidade de políticas públicas estruturantes e intersetoriais, com integração entre saúde, educação e assistência social. A articulação com o Sistema Único de Saúde e as redes de proteção é essencial para assegurar ações contínuas de prevenção, cuidado e promoção do bem-estar no ambiente universitário.

Diante do agravamento do sofrimento psíquico entre jovens e de seus impactos sobre a permanência e o êxito acadêmico, a presente iniciativa revela-se oportuna, juridicamente adequada e socialmente necessária. Ao promover ambientes acadêmicos mais saudáveis, a medida contribui para a redução da evasão e o desenvolvimento integral dos estudantes.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO (MDB-PI)